

A

Prefeitura Municipal de **BURITIRAMA - BA.**

Assunto: INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CONCORRENCIA 001/2025 ATOS DO/A AGENTE DE CONTRATAÇÃO QUANTO A CLASSIFICAÇÃO E HABILITAÇÃO DA EMPRESA M S LEAL.

À empresa **CARIBÉ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA** inscrita

- no CNPJ sob Nº **38.493.385/0001-49** com sede na RUA IDALIA LIMA DE MATOS N 21 NOVA FATIMA -BAHIA CEP 44642-000 por intermédio do seu representante legal qualificado nos atos do processo e comprovações em anexo, vem, respeitosamente e tempestivamente, com fulcro no Art. 165 da Lei 14.133/21, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor **RECURSO CONTRA DECISÃO DE CLASSIFICAÇÃO/HABILITAÇÃO da M S LEAL.**
- inscrita no **CNPJ 54552236000160**, pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas:

I – **DA TEMPESTIVIDADE:**

- O certame da **CONCORRENCIA ELETRÔNICA N 001/2025**, teve sua sessão realizada em 07.04.2025, momento em que, quando da decisão de aceitação da proposta e habilitação da empresa **M S LEAL.**
- inscrita no **CNPJ 54552236000160**, realizado em 07.04.2025, a recorrente manifestou interposição de recursos, conforme registro no chat da plataforma do referido processo e, na forma das disposições das alíneas “b” e “c”, inciso I, do art.165 da Lei 14.133/2021, os quais estabelecem que dos atos da administração cabem recuso no prazo de 03 (três) dias úteis, contados da lavratura da ata ou decisão quanto a julgamento de propostas e ato de habilitação ou inabilitação, logo, tempestivo o presente recurso.

II – **DOS FATOS:**

- Após o certame e das análises da proposta e documentos de habilitação, foi declarada a empresa **M S LEAL.**
- inscrita no **CNPJ 54552236000160.**

A Lei 14.133/2021 exige que empresas apresentem dois balanços patrimoniais para comprovar sua capacidade econômico-financeira em licitações

DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprova o documento acostado ao processo licitatório supracitado, documento SEI nº 0021728829.

DA SÍNTESE DOS FATOS

Em síntese, após análise da proposta de preços, bem como a análise dos documentos de habilitação apresentados ao certame, em conjunto com a Unidade de Gestão da Secretaria de Administração e Planejamento, área técnica e unidade requisitante do processo, a empresa

DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Nome	Tamanho	Comprimido	Tipo	Modificado	Soma de ...
Pasta de arquivos					
a) Balanço Chancelado na junta comercial.pdf	1.089.613	1.064.447	Adobe Acrobat Do...	26/03/2025 08:56	79E62D4E
d) Certidão Negativa - Falência M5 Leal.pdf	26.836	26.156	Adobe Acrobat Do...	07/04/2025 00:11	7AB96AC2
desktop.ini	246	162	Parâmetros de con...	06/04/2025 23:07	5CF88233

Empresa: **M S LEAL**
 C.N.P.J.: 54.552.236/0001-60
 Endereço: R. SEVERINO NICOLAU DE MELO, 420, SALA 207B CXPST 161, JARDIM OCEANIA, JOAO PESSOA/PB, CEP 58037-700
 Período: 02/04/2024 a 31/12/2024
 Balanço encerrado em: 31/12/2024

Folha: 0001

Página 1 de 3

BALANÇO PATRIMONIAL

Descrição	Saldo Atual
ATIVO	33.350,00D
ATIVO CIRCULANTE	33.350,00D
DISPONÍVEL	33.350,00D
CAIXA	10.000,00D
CAIXA GERAL	10.000,00D
BANCOS CONTA MOVIMENTO	23.350,00D
BANCO DO BRASIL	23.350,00D
PASSIVO	33.350,00C
PASSIVO CIRCULANTE	1.504,99C
OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS	1.504,99C
IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES A RECOLHER	1.504,99C
SIMPLES NACIONAL A RECOLHER	1.504,99C
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	31.845,01C
CAPITAL SOCIAL	10.000,00C
CAPITAL SUBSCRITO	10.000,00C
CAPITAL SOCIAL SÓCIO 01	10.000,00C
LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS	21.845,01C
LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS	21.845,01C
LUCROS ACUMULADOS	21.845,01C

 MATHEUS SILVA LEAL

CPF: 096.569.054-74

 LESLAINE ALVES SANTOS

Reg. no CRC - PB sob o No. PB01396402

CPF: 078.855.435-28

Exigência do balanço patrimonial relativo aos dois últimos exercícios sociais

Em matéria de qualificação econômico-financeira, a Lei nº 14.133/2021 implementou poucas e pontuais alterações. O exame atento das disposições contidas no art. 69, da Lei nº 14.133/2021, permite afirmar que, a despeito de algumas pequenas modificações, a racionalidade por trás das exigências outrora demandadas pela Lei nº 8.666/1993 foi integralmente mantida pelo regime instituído pela nova Lei de Licitações.

Assim como fazia o regime da Lei nº 8.666/1993, a Lei nº 14.133/2021 concebeu a qualificação técnica como a etapa da habilitação dirigida a permitir que os licitantes demonstrem possuir saúde e hígidez econômicas mínimas para assumir os encargos decorrentes da contratação licitada. E mais, a metodologia estabelecida para a aferição dessa condição financeira mínima, amparada quase que exclusivamente no exame dos instrumentos contábeis elaborados pelos licitantes, que formava a tônica da questão na Lei nº 8.666/1993, também foi mantido na nova Lei.

Por esse motivo, o tema tem recebido sensíveis críticas por parte dos doutrinadores e dos agentes que atuam mais próximos das licitações e dos contratos públicos.

Muitos afirmam que o modo estabelecido para aferir a qualificação econômico-financeira dos licitantes era de pouca utilidade prática e de baixíssima efetividade, na medida em que a experiência havia demonstrado que muitos licitantes com excelentes resultados contábeis demonstravam não possuir capacidade econômica para executar as prestações contratuais, o que, em muitos casos, justificava rescisões e, com isso, a perda da eficiência administrativa.



Diante disso, sustentam que a manutenção, pelo novo regime, da metodologia consagrada pelo regime anterior para a demonstração da qualificação econômico-financeira, representa não apenas um retrocesso como a perda de uma relevante e importante oportunidade para construir um mecanismo que conferisse mais efetividade para o exame dessa relevante etapa da habilitação.

Uma das inovações pontuais que pode ser extraída do art. 69, da Lei nº 14.133/2021, envolve a exigência do balanço patrimonial relativo aos dois últimos exercícios sociais:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I – balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

A nova Lei de Licitações estendeu a abrangência da exigência da apresentação do balanço patrimonial. Enquanto o regime anterior permitia a exigência apenas do balanço patrimonial relativo ao último exercício social, já elaborado e apresentado na forma da Lei, a nova Lei permite que se requisitem os balanços e as demonstrações contábeis relativas aos dois últimos exercícios sociais.

Seguramente, ao exigir a apresentação dos balanços relativos aos dois últimos exercícios sociais, a lei restringe seu alcance aos balanços já exigíveis e apresentados na forma da lei. A omissão acerca dessa questão, no texto do art. 69, I, não permite concluir que a Administração estaria liberada para exigir balanços intermediários ou provisórios. Antes disso, ao referir-se a balanço patrimonial, a legislação se refere ao documento próprio e específico regulamentado pela ordem jurídica, que só pode ser tomado como eficaz depois de elaborado e apresentado no tempo e modo previstos na lei.

Logo, os balanços que podem ser demandados são aqueles relativos aos dois últimos exercícios sociais que já foram elaborados e apresentados conforme a lei, o que variará conforme a natureza jurídica do licitante (se sociedade simples ou empresária).

Outro ponto relevante e que merece ser mencionado é o fato de que a Lei não autoriza os gestores a demandarem até dois balanços, o que lhes permitiria, em determinados casos, exigir apenas um deles.

Essa não é a leitura que pode ser extraída da disposição. Antes disso, talvez com o objetivo de fortalecer um pouco mais os exames de qualificação econômico-financeira, visando a suprimir um pouco da fragilidade evidenciada no regime anterior, o legislador definiu que a exigência, quando demandada dos licitantes, deve abranger os balanços relativos aos dois últimos exercícios sociais.

Agora, uma questão que tem levantado dúvidas é saber se os requisitos mínimos contábeis definidos no edital devem ser demonstrados por ambos os balanços ou se por apenas um deles.

Apesar da controvérsia que o tema pode sugerir, não parece fazer sentido lógico exigir a apresentação dos balanços relativos aos dois últimos exercícios sociais e aceitar que apenas um deles reúna as informações mínimas demandadas pelo edital. Ao contrário, tudo leva a crer que são exigidos dois balanços justamente porque ambos devem comprovar os requisitos mínimos demandados pelo instrumento convocatório.

Essa conclusão ganha maior corpo quando se considera que a Lei não estabeleceu nenhuma regra ou procedimento a ser adotado na hipótese de apenas um dos balanços

demonstrar as exigências contidas no edital. A omissão do legislador, aqui, indica que ambos os documentos contábeis devem trazer as informações mínimas demandas na licitação, sob pena de resultar na inabilitação do licitante, caso o vício seja, de fato, insanável.

Inicialmente, cumpre informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da igualdade e da vinculação ao edital, sob o qual o art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

a) Da inexequibilidade da proposta de preços

Inicialmente, a Recorrente alega que a proposta de preços apresentada pela Recorrida deve ser desclassificada, supondo que a mesma é inexequível, por ter proposto valor 80% inferior ao valor orçado pela Administração.

Posto isto e, considerando que a proposta de preços foi analisada pela Unidade de Gestão da Secretaria de Administração e Planejamento, o presente recurso foi encaminhado para análise e manifestação da unidade requisitante. Em resposta, a referida unidade técnica manifestou-se através do Memorando SEI nº 0021793209 - SAP.UNG, o qual transcrevemos:

Esclarecemos que quanto a proposta comercial atualizada apresentada pela arrematante, bem como os demais documentos apresentados acerca da comprovação da exequibilidade - Anexo Comprovação de Exequibilidade (SEI nº 0021689505) e Anexo Contratos Exequibilidade (SEI nº 0021690460) - reiteramos que esta Administração entende que a arrematante cumpriu os requisitos adequadamente, demonstrando a exequibilidade de forma clara, transparente e segura, tendo em vista que a demonstração ocorreu através da apresentação de contratos públicos com os Municípios de: Cascavel - Termo de Contrato nº04/2023; Criciúma - Termo de Contrato nº 310/2021 e Jaguariúna - Termo de Contrato nº 007/2024.

Quanto ao valor apresentado, cabe ainda ressaltar que esta administração não tem gerência sobre as estratégias comerciais e/ou de lucratividade das empresas participantes do certame, o que também restou justificado pela arrematante, conforme apresentado no Contrarrecurso Voxcity - Recurso Unifique (SEI nº 0021842092), onde destacamos:

Sobre a perspectiva de lucratividade não pode e não deve a recorrente entre na esfera do que será lucrativo a recorrida, podendo este lucro ser mínimo, nesses termos: Não há vedação legal à atuação, por parte de empresas contratadas pela Administração Pública Federal, sem margem de lucro ou com margem de lucro mínima, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa e não conduz, necessariamente, à inexecução da proposta (Acórdão 325/2007-TCU-Plenário)

Ainda,

o Tribunal, em sua jurisprudência (Acórdãos 325/2007, 3092/2014, ambos do Plenário), apresentou exemplos de estratégias comerciais que podem levar uma empresa a reduzir sua margem de remuneração incluída em sua proposta de preços, a saber:

(i) interesses próprios da empresa em quebrar barreiras impostas pelos concorrentes no mercado; ou (ii) incrementar seu portfólio; ou ainda (iii) formar um novo fluxo de caixa advindo do contrato.

Desta forma, entendemos que a arrematante apresentou as

Sobre a perspectiva de lucratividade não pode e não deve a recorrente entre na esfera do que será lucrativo a recorrida, podendo este lucro ser mínimo, nesses termos: Não há vedação legal à atuação, por parte de empresas contratadas pela Administração Pública Federal, sem margem de lucro ou com margem de lucro mínima, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa e não conduz, necessariamente, à inexecução da proposta (Acórdão 325/2007-TCU-Plenário)

Ainda,

o Tribunal, em sua jurisprudência (Acórdãos 325/2007, 3092/2014, ambos do Plenário), apresentou exemplos de estratégias comerciais que podem levar uma empresa a reduzir sua margem de remuneração incluída em sua proposta de preços, a saber:

(i) interesses próprios da empresa em quebrar barreiras impostas pelos concorrentes no mercado; ou (ii) incrementar seu portfólio; ou ainda (iii) formar um novo fluxo de caixa advindo do contrato.

Desta forma, entendemos que a arrematante apresentou as

comprovações ora solicitadas, demonstrando a exequibilidade da proposta apresentada.

Nesta mesma linha, em suas contrarrazões, a Recorrida esclarece que seus valores estão dentro do preço praticado no mercado, ressaltando ainda que após a diligência realizada pelo Pregoeiro, foram encaminhados contratos similares em complexidade com o certame desta Administração, para demonstrar a exequibilidade dos valores ofertados.

Ainda, é válido trazer a luz dos fatos, que os contratos citados pela Recorrida foram analisados pela Unidade de Gestão, ainda na fase de classificação da proposta de preços, que naquela oportunidade manifestou-se através do Memorando SEI nº 0021692578/2024 - SAP.UNG, aqui transcrito:

Cumprimentando-o cordialmente e em atenção ao documento supracitado, informamos que quanto a análise da proposta comercial atualizada apresentada pela arrematante, bem como os demais documentos apresentados acerca da comprovação da exequibilidade - Anexo Comprovação de Exequibilidade (SEI nº 0021689505) e Anexo Contratos - Exequibilidade

Voto: Cuidam os autos de representação, com pedido de medida cautelar, formulada por Geometrie Projetos e Serviços de Urbanismo e Arquitetura Ltda., a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência 1/2023 (regida pela Lei 14.133/2021), realizada pela Universidade Federal Rural de Pernambuco (UFRPE), com valor estimado de R\$ 2.029.421,11 (peça 4, p. 1), tendo por objeto a contratação de serviços especiais de engenharia relacionados à realização de planejamento, levantamentos, ensaios e a elaboração dos projetos executivos de engenharia, arquitetura e documentações legais referentes à construção do Campus definitivo da Unidade Acadêmica de Belo Jardim (UABJ). A licitação foi do tipo menor preço e previu modo de disputa aberto. A sessão pública de recebimento e abertura de propostas, bem como de disputa de lances, ocorreu em 23/11/2023. O certame contou com a participação de 31 empresas. As dezoito primeiras colocadas tiveram suas propostas desclassificadas por suposta inexecuibilidade, tendo em vista terem ofertado valor inferior a 75% do orçamentobase da licitação. (...) Por meio de despacho inserido à peça 13, acolhi a proposta da AudContratações no sentido de fazer a oitiva prévia da UFRPE para que se pronunciasse em relação às alegações da representante, aos pressupostos da medida cautelar pleiteada e quanto às irregularidades concernentes à desclassificação das 18 propostas de preços por inexecuibilidade, sem que tenham sido promovidas as diligências previstas no art. 59, § 2º, da Lei 14.133/2021, bem como eventuais esclarecimentos acerca de possíveis superestimativa do orçamento-base da licitação. (...) Conforme assentei no despacho à peça 13, considero que o parâmetro de inexecuibilidade de propostas insculpido no parágrafo 4º do dispositivo legal supramencionado deve ser visto e interpretado de maneira sistemática e no mesmo prisma que o parágrafo 2º, cabendo oferecer à licitante oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta. (...) Portanto, eventual valor muito inferior ao que foi previsto pela Administração no orçamento-base da licitação não é, por si só, indicador absoluto de inexecuibilidade da proposta, haja vista, por exemplo, a possibilidade de que referido valor orçado contenha equívocos ou a licitante consiga demonstrar sua capacidade de executar o objeto no valor por ela proposto. (grifado) (Acórdão 465/2024 - Plenário. TCU. Relator: Augusto Sherman. Data da sessão: 20/03/2024)

Pelo que se vê, a nova decisão chegou para colocar um ponto final na discussão, afastando assim qualquer dúvida de que o critério estabelecido pelo § 4º do art. 59 da Lei 14.133/2021 para identificar eventual inexecutabilidade do preço proposto estabelece uma **presunção relativa de inexecutabilidade de preços**, de modo que, como regra, em situação de suposta inexecutabilidade não será admissível a desclassificação direta de proposta sem que seja facultada ao licitante oportunidade de demonstrar a executabilidade do valor ofertado. (SAMPAIO, Ricardo Alexandre. Art. 59, §4º da Lei nº 14.133/2021: TCU confirma tratar-se de presunção relativa de inexecutabilidade. Data: 02 de abril de 2024. Disponível em: <https://zenite.blog.br/art-59-%C2%A7-4o-da-lei-no-14-133-2021-tcu-confirma-tratar-se-de-presuncao-relativa-de-inexecutabilidade/>)

Diante do exposto e, conforme regrado no edital, no subitem 10.9, letra "e", diferente do que alega a Recorrente, somente serão desclassificadas as propostas com preços manifestadamente inexequíveis, que não sejam demonstrados sua executabilidade quando exigido pela Administração. Ou seja, não se aplica ao caso tela, no qual a Recorrida atendeu prontamente à diligência realizada pelo Pregoeiro, comprovando a executabilidade do preço ofertado, conforme exposto anteriormente. Oportunamente, em suas contrarrazões, a Recorrida reafirmou a viabilidade de sua proposta de preços, declarando que o valor ofertado para o item está conforme a sua prática de mercado, comprometendo-se a entregar o item nas condições do edital pelo preço ofertado. Por fim, sem adentrar no mérito, considerando que trata de mera suposição da Recorrente, caso o contrato seja rescindido, será observado o disposto no artigo 90, § 7º da Lei n.º 14.133/2021 para convocação dos próximos classificados, o que não gera prejuízo aos participantes, como alega a Recorrente. b) Da subcontratação e do não atendimento das exigências dispostas no Termo de Referência De outro lado, a Recorrente afirma que a Recorrida não irá atender o limite de 35% permitido para subcontratação, regrado no edital, supondo que a Recorrida irá subcontratar 80% da solução, justificando que a proposta de preços apresentada não atende as determinações do edital, bem como do Termo de Referência. Posto isto e, considerando que a proposta de preços foi analisada pela Unidade de Gestão da Secretaria de Administração e Planejamento, o presente recurso foi encaminhado para análise e manifestação da unidade requisitante. Em resposta, a referida unidade técnica manifestou-se através do Memorando SEI nº 0021793209 - SAP.UNG, o qual transcrevemos:

Sistema para o participante 19.813.396/0001-14 14/06/2024 15:00:52 Registra ainda, que as especificações dos aparelhos/equipamentos serão analisadas pelo fiscal do contrato, tendo em vista que por se tratar de contratação de serviço, o Edital não exige a apresentação de marca e modelo.

Por fim, a Recorrente requer que a resposta do recurso seja encaminhada para o e-mail indicado na peça recursal. Neste ponto, esclarecemos que o julgamento do recurso é disponibilizado no Portal de Compras do Governo Federal, bem como no site da Prefeitura Municipal de Joinville.

Diante do exposto, considerando que a Recorrida apresentou o menor valor global e comprovou seus custos, bem como atendeu todas as condições de habilitação.

Considerando que os apontamentos apresentados pela Recorrente restaram esclarecidos, não sendo motivos suficientes para desclassificar a proposta de menor preço. O Pregoeiro, em conformidade com os princípios que regem o processo licitatório, mantém inalterado o julgamento realizado no dia 17 de junho de 2024.

A Administração Pública, ao materializar o processo licitatório, consubstancia a determinação constitucional no que tange à observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, preconizadas no art. 37, caput. Regulamentando o procedimento, a lei 8.666/1993 estabelece a estrita vinculação da Administração às normas e condições do instrumento convocatório (Lei nº 8.666/93, arts. 3º, 41º e 43º), razão pela qual está adstrita à plena observância de suas disposições, não podendo olvidar do seu cumprimento.

Corroborando o doutrinador Marçal Justen Filho:

[...] O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las [...]. (Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420).

O Edital do certame é claro e vincula todos os licitantes. É a lei da licitação no caso concreto, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório. O descumprimento das cláusulas constantes no mesmo implica a desclassificação da proposta ou inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Sobre o assunto, convém trazer à baila a respeitada doutrina de JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

"A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa."

(CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26 ed. São Paulo, Atlas. P. 246.)

Desta forma, a Administração não pode habilitar empresa que descumpriu o disposto em edital, sob pena de mudar as regras do certame após o seu início, ferindo de sobremaneira os princípios da legalidade, da igualdade, e da vinculação ao instrumento convocatório.

Nos ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO:

Violar um princípio é muito mais grave do que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão da sua estrutura mestra. (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 25 ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 943.)

Reiterando doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, retro citada, "A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial."

Admitir propostas de valores generalizados, significaria dar margem à prática reprovável, implicaria na redução da qualidade dos produtos, ou da prestação dos serviços, no inadimplemento de tributos e na formulação de pleitos perante à administração, conforme entende o Tribunal de Contas da União:

[...] Com efeito, ao admitir uma proposta com tais imperfeições, a administração pública pode ficar sujeita a uma posterior oposição de dificuldades para a execução contratual de parte da empresa. Não seria surpresa se, frustrada a alíquota incerta, que possibilitou cotações mais baixas e a adjudicação do objeto, a contratada viesse alegar a necessidade de equilíbrio econômico-financeiro, com base, por exemplo, no §5º do art. 65 da Lei nº 8.666/93: [...]. Chancelar uma promessa como se fosse uma

prescrição de lei, com a boa intenção de contratar por menos, pode acabar trazendo consequências danosas para os cofres públicos. Além disso, transgredir o princípio da legalidade desprezando, no caso, a realidade tributária. (Acórdão nº 395/2005, Plenário, rel. Min. Ubiratan Aguiar).

Entende o Professor Joel de Menezes Niebhur que a admissão de propostas inexequíveis pode ser desastrosa para a Administração e ao invés de trazer vantagens, impõe à ela prejuízos como obras mal estruturadas, objetos imprestáveis, reparações, manutenções, além de novos, demorados e onerosos processos licitatórios (NIEBUHR, 2005, p. 195).

A necessidade de a Administração afastar a proposta que for comprovadamente inexequível foi bem defendida pelo preclaro Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Roque Citadini:

executado e litígios contínuos com o particular, sempre interessado em obter uma solução que propicie a reestruturação da contratação. Logo, as vantagens obtidas pela Administração poderão ser meramente aparentes. No final, a Administração obterá ou um objeto de qualidade inferior ou se deparará com problemas muito sérios no tocante à execução do contrato. (JUSTEN FILHO, 2010, p. 654-655).

“Art. 64 Após a entrega dos documentos para habilitação, NÃO SERÁ PERMITIDA A SUBSTITUIÇÃO OU A APRESENTAÇÃO DE

NOVOS DOCUMENTOS, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação” (Destacamos)

Portanto, os principais objetivos da diligência no processo licitatório não é o de juntar documentos novos que não foram apresentados, mas sim o de buscar esclarecimento de dúvidas, obter informações complementares, sanear as falhas e melhora a fundamentação na tomada de decisão, portanto.

I – DO REQUERIMENTO

Em face do exposto, requer-se o provimento do presente pedido, com efeito para:

- Determinar-se ao Agente de Contratação que profira tal julgamento, dando provimento do presente RECURSO contra classificação e habilitação da empresa. **M S LEAL.**
- **inscrita no CNPJ 54552236000160.**
- **declarando-a inabilitada pelo descumprimento do instrumento convocatório e pelas razões já Expostas.**

Ainda requer, caso o referido Recurso apresentado não pactue com o entendimento desta r. Administração, sejam os autos imediatamente submetidos à Douta apreciação da autoridade superior, nos termos do §2º do art. 165 da Lei Federal 14133/2021.

Diante do exposto

Nestes Termos, Pede Deferimento,

NOVA FATIMA – BA., 16 DE ABRIL DE 2025.

Documento assinado digitalmente
gov.br MAURICIO GALDINO DOS SANTOS OLIVEIRA
Data: 16/04/2025 17:04:29-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

CARIBE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA
CNPJ 38.493.385/0001-49
Representante legal : MAURICIO GALDINO DOS SANTOS OLIVEIRA
CPF 842.435.465-68
RG 130.25123-23